

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.220-D, DE 1992

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei, acima em epígrafe, serão objeto de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto e após arguição pública, a nomeação ou a indicação, pelo Presidente da República, de brasileiros para representar ou exercer, em organismo multilateral, cargo de direção ou representação não vinculados a missão diplomática de caráter permanente.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.220, de 1992, recebeu Emenda no Senado Federal, a Casa revisora, em 31 de agosto de 1995, a qual tem a seguinte redação:

“Esta Lei não se aplica aos representantes das Forças Armadas em organismos internacionais de caráter oficial”.

No momento, cabe à Câmara dos Deputados, como Casa originária, tão somente examinar a emenda produzida pelo Senado Federal.

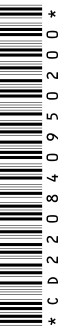
A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.220-D, de 1992, a saber, a Emenda do Senado Federal ao PL nº 3.220-C, com o argumento de que o Senado Federal contribuiu para o aperfeiçoamento da



proposição original, ao reconhecer a natureza diferenciada da atividade profissional militar.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, na forma do art. 21, I, da Constituição da República, e, portanto, a ela cabe a disciplina legal relativa à matéria.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 52, inc. III, alínea f, dispõe que incumbe ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

"Art.
52.....
III.....
.....

f) titulares de outros cargos que a lei determinar".

constitucion A proposição que vem do Senado Federal é, assim, al.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em

nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à emenda recebida pelo Senado Federal, trata-se de adição ao projeto de lei, inserindo dispositivo que exclui da apreciação pelo Senado Federal os representantes das Forças Armadas atuando em órgãos internacionais de caráter oficial.



A emenda é constitucional. O art. 52, III, *f* da Constituição Federal não exige que todas as indicações aos cargos de indicação do presidente da República sejam sabatinados pelo Senado; somente aqueles que a lei determinar. Cabe à lei dispor sobre quais cargos requerem prévio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220840950200>



escrutínio do Senado para o seu preenchimento e nada impede que uma categoria de cargos – no caso, os membros das Forças Armadas que ocupem funções em órgãos internacionais – sejam excluídos do prévio escrutínio. Se o legislador entende que não convém que os indicados a tais cargos se submetam à apreciação do Senado, é possível excluí-los de tal requisito. O art. 52, III, alíneas *a a e* lista cargos que requerem, necessariamente, prévio escrutínio do Senado; a alínea *f* simplesmente permite que a lei, julgando um cargo demasiadamente importante, tenha os mesmos requisitos, mas não obriga que assim seja. Como as alíneas *a a e* do art. 52, III da Constituição Federal nada fala sobre os militares que venham a ocupar cargo em órgãos internacionais, cabe ao legislador, discricionariamente, decidir se determinado cargo requer prévia sabatina.

No mais, a emenda tem juridicidade e boa técnica legislativa. Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao PL 3220/1992.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI

